

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 10/82

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS
 ASSÍNIO : Solicita fixação de prazo especial para encaminhamento de pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Música e Dança em nível de 1º grau, nas escolas de ensino artístico.

R E L A T O R : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 52/82 - CEPG - Aprov. em 27 / 01 / 82

1. HISTÓRICO:

Através do Gabinete do Sr. Secretário, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da SE, encaminha a este Conselho solicitação do seguinte teor:

"As Deliberações 08/81 e 09/81 - referentes ao Ensino de Música e Dança em nível de 1º grau, respectivamente, foram publicadas em 06/08/81, o que não possibilitou o encaminhamento dos pedidos de instalação dentro do prazo previsto pela Resolução CEE 18/78, ou seja, até 31/07, para que tais cursos pudessem funcionar no início do ano letivo de 82.

Os cursos de Música e Dança, antes de serem inseridos no Sistema Estadual de Ensino - 1977 - tinham uma estrutura curricular de nove anos de duração.

O enquadramento desses cursos no Ensino Supletivo - QP-IV-2º grau, possibilitou às Escolas somente a instalação das três últimas séries. As seis primeiras séries continuaram como Cursos Livres, os quais poderão, agora, tornar-se regulares, com a adoção das Deliberações CEE 08/81 e 09/81.

O Grupo de Ensino Artístico, atendendo a inúmeros pedidos de Diretores dessas Escolas, solicita, pois, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, uma autorização especial, a fim de que os pedidos de instalação sejam encaminhados às Delegacias de Ensino até 26/02/82 e o conseqüente funcionamento desses cursos ocorra a partir de 03/05/82. O início dos cursos a partir desta data não prejudicaria o atendimento dos dispositivos legais referentes ao cumprimento da carga horária, visto que, é perfeitamente viável a reposição de aulas até o final do 1º semestre.

Enfatizamos a necessidade premente dessa autorização, pois, como as Deliberações prevêm seriação anual, essas Escolas só poderiam instalar esse curso em 1983.

Esclarecemos, outrossim, que essas Escolas, além de já possuírem autorização de funcionamento para o Curso Supletivo, mantêm, igualmente, o Curso Livre correspondente ao 1º grau (1ª a 6ª

séries), não se caracterizando, portanto, este pedido, como de instalação de um novo curso, mas, apenas, de adequação às exigências das Deliberações acima citadas".

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 18/78, em seu art. 4º prevê os prazos dentro dos quais as de entidades mantenedoras deverão encaminhar seus pedidos de autorização de novos cursos tendo em vista seu funcionamento no período letivo seguinte.

Dessa forma as escolas que queiram fazer funcionar novos cursos no primeiro semestre do ano letivo, devem dar entrada a seus pedidos de autorização até 31 de julho do ano letivo anterior.

É esse prazo que a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pretende ver alterado em caráter excepcional, neste ano até 26/02/82.

Inúmeros Pareceres deste Conselho já interpretaram o prazo fixado o art. 4º da Del. 18/78 como aquele considerado suficiente para que os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação tenham condições de examinar os processos, fazendo publicar em tempo hábil as autorizações de funcionamento.

Assim considerando, nada temos a objetar, tendo em vista que a solicitação parte da própria S.E.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a receber até 26/02/82 os pedidos de autorização encaminhados por escolas que pretendam fazer funcionar no início do presente ano letivo os cursos referentes ao Ensino de Música e/ou Ensino de Dança, em nível de 1º grau, instituídos pelas Deliberações - CEE nºs 8/81 e 9/81.

São Paulo, 27 de janeiro de 1.982

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
 Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, JOSÉ Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1.982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente